



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7351

Reg. Col. 9683/2015

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho
César Romeu Fiedler
Jauneval de Oms
Atilano de Oms Sobrinho
Inepar S.A. Indústria e Construções

Assunto: Descumprimento do art. 177, caput e §3º, combinado com o art. 176, caput, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009; e infração ao disposto no art.138, §2º, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DO OBJETO E DA ORIGEM

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em face de (i) Dionísio Leles da Silva Filho (diretor de relações com investidores), César Romeu Fiedler (diretor comercial), Jauneval de Oms (diretor administrativo financeiro) e Atilano de Oms Sobrinho (diretor presidente), na qualidade de administradores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (“Companhia” ou “Inepar Equipamentos”), por descumprimento do art.177, caput e §3º¹, combinado com o art. 176, caput², da Lei nº 6.404/76 e

¹ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...] §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

os artigos 26, inciso I³, e 29, inciso I⁴, da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) Inepar S.A Indústria e Construções (“Inepar Indústria”), na qualidade de controladora da Companhia, por infração ao disposto no art. 138, §2º, da Lei nº 6404/76⁵ (fls. 238-246).

2. O presente processo tem por origem o Processo CVM nº RJ-2013-12786, que tratou da análise das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos, relativas ao exercício social findo em 31.12.2013.

II. DOS FATOS

3. Em 28.10.2009, foi aberto o Processo CVM nº RJ-2009-10850 de análise das demonstrações financeiras da Inepar Indústria, fundamentado nos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, no qual a SEP decidiu que as demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social de 2012 deveriam ser refeitas e republicadas, com o objetivo de sanar as diversas ressalvas no relatório de seu auditor independente sobre as demonstrações financeiras para aquele período, incluindo dentre estas, o valor atribuído a títulos da dívida pública, por não estar de acordo com os critérios previstos pelo Tesouro Nacional e pelo Decreto-Lei nº 6.019/43.

4. Em 09.02.2011, a Inepar Indústria recorreu da decisão da SEP e, em 16.11.2011, seu recurso foi indeferido pelo Colegiado da CVM. Ainda inconformada com a decisão da CVM, a Inepar Indústria, em 13.01.2012, apresentou pedido de reconsideração ao Colegiado, que foi indeferido em 28.08.2013⁶.

5. Segundo entendimento do Colegiado e da própria SEP, referidos títulos da dívida pública poderiam ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da Inepar Indústria (uma vez que o próprio Tesouro Nacional havia admitido a exigibilidade dos mesmos), mas deveriam ser contabilizados pelo valor alcançado conforme as diretrizes expedidas pelo Tesouro Nacional (muito embora a Inepar Indústria alegasse que havia se baseado em laudos preparados por especialistas, que teriam considerado nos cálculos a expectativa de que o resultado da discussão judicial seria “praticamente certo” a favor da companhia). Dessa forma, em 18.09.2013, foi

companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

³Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

⁵ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração”.

⁶ Reunião do Colegiado nº 32 de 20.08.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

enviado Ofício⁷ à Inepar Indústria, o qual determinou que as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo de 31.12.2012 da Inepar Indústria fossem republicadas, com os devidos ajustes, bem como reapresentadas as Informações Trimestrais – ITR posteriores a essa data.

6. Ocorre que a Inepar Equipamentos também possuía registrado em suas demonstrações financeiras os mesmos títulos da dívida pública, contabilizados pela mesma metodologia utilizada pela Inepar Indústria e rechaçada pela CVM.

7. Deste modo, muito embora a Companhia não tenha sido parte do Processo CVM nº RJ-2009-10850, tendo em vista que a Inepar Equipamentos é subsidiária integral da Inepar Indústria, a SEP entendeu que a Companhia também deveria proceder com os ajustes determinados pela decisão do Colegiado no que se refere aos valores contabilizados sob a rubrica “Títulos da Dívida Pública”.

8. Em 02.12.2013, foi instaurado o Processo CVM nº RJ-2013-12786, no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco 2013-2014, para análise das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos relativas ao exercício social de 2013.

9. Em 10.12.2013, a Companhia foi questionada acerca da ressalva contida no relatório dos auditores independentes questionando o valor atribuído aos referidos títulos da dívida pública em seu Formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.09.2013, e instada a se manifestar⁸ acerca de eventuais providências adotadas para sanar tal ressalva.

10. Em 18.12.2013, a Companhia arguiu que, *“tendo em vista ter recebido o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 534/2013 no final do 3º trimestre de 2013, dada a necessidade de aprofundar as análises pertinentes aos ajustes solicitados, bem como o tempo necessário à revisão especial pela auditoria independente dos demonstrativos a serem modificados, não foi possível realizar estes ajustes ainda no 3º trimestre de 2013, os quais serão efetivados nas demonstrações financeiras do encerramento do exercício em curso”* (fl. 23).

11. A Inepar Equipamentos, de fato, fez os ajustes necessários à rubrica “Títulos da Dívida Pública” nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 (“DFs de 2013”), no entanto, a SEP verificou que o relatório dos auditores independentes sobre as DFs de 2013 continha novas ressalvas.

12. A ressalva que ora se analisa refere-se ao parcelamento especial de débitos tributários consolidados, previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Conforme a nota explicativa nº 16 às DFs de 2013 e a correspondente ressalva no relatório dos auditores independentes, a Companhia, amparada pela Lei nº 12.865/13, solicitou nova inclusão de seus débitos previdenciários, impostos e contribuições federais consolidados junto à Secretaria da

⁷ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 534/2013 (no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-10850).

⁸ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 384/2013 (fl. 19).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Receita Federal do Brasil. A consolidação dos débitos foi efetuada com apoio de consultores jurídicos especializados e resultou na reversão de valores anteriormente registrados no passivo circulante, no montante de R\$66.235 mil. Deste montante, R\$61.890 mil foram imputados a exercícios anteriores a 2011, já que foram considerados erros na apuração dos débitos incluídos no parcelamento original, conforme a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Até o momento de emissão do relatório dos auditores independentes sobre as DFs de 2013, referida solicitação não havia sido deferida e homologada pela Receita Federal do Brasil, de forma que os auditores não tiveram como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada.

13. Instados a se manifestar⁹, os diretores da Inepar Equipamentos informaram que a Companhia efetuou nova solicitação de parcelamento à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inclusão dos seus débitos previdenciários e de impostos e contribuições federais, utilizando para tanto os benefícios estabelecidos pela Lei nº 12.865/13. Além disso, informaram que os valores incluídos nos pedidos de parcelamento foram calculados de acordo com as determinações constantes de referida Lei. Em função dos pedidos acima mencionados, a Companhia passou a efetuar os pagamentos das parcelas mensais, calculadas também de acordo com a Lei nº 12.865/13. Por fim, os diretores argumentaram que a citada Lei não determina um prazo para a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concederem os deferimentos dos pedidos de parcelamentos. Diante disso, a administração da Companhia, objetivando relatar o real valor da dívida, procedeu, mediante a assessoria de consultores jurídicos especializados, ao recálculo da dívida com base na Lei nº 12.865/13 (fls. 103-104).

14. Em 10.07.2014, a SEP enviou Ofício¹⁰ ao diretor presidente da Inepar Equipamentos, nos seguintes termos:

Referimo-nos às Demonstrações Financeiras dos períodos findos em 31/12/2013 e 31/03/2014, as quais foram acompanhadas de relatório de auditores independentes contendo ressalvas.

No que se refere à solicitação de nova inclusão de débitos consolidados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os auditores informaram que, até o momento de emissão do seu relatório, a mesma não havia sido deferida e homologada, de forma que não tiveram como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada.

Conforme parágrafo 4.38 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), um item deve ser reconhecido se: (a) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e (b) o item tiver custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade. Ademais, conforme item 4.40 do referido CPC, as avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na **evidência disponível** quando as demonstrações contábeis são elaboradas.

Diante do exposto, considerando o disposto nos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 25 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, solicitamos que, **até o dia 17/07/2014**,

⁹ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/Nº 099 a 101/2014, todos de 09.05.2014 (fls. 96, 98 e 101).

¹⁰ OFÍCIO CVM/SEP/GEA-5/Nº 215/2014 (fl. 163).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

seja encaminhada a sua manifestação sobre cada ponto acima mencionado, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08.

15. Em 05.08.2014, em resposta ao pedido de manifestação nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, a Companhia reiterou a resposta apresentada ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 100/2014 e acrescentou (i) que entendia que poderia ter benefícios econômicos futuros, pois os valores foram calculados de acordo com os artigos das leis mencionadas na resposta ao ofício anterior; e (ii) que, com relação ao parágrafo 4.40 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), foram utilizados como base os relatórios emitidos pela própria Receita Federal, onde constam os detalhes dos débitos tributários (fl. 164).

16. Em 10.07.2014, a SEP enviou Ofício¹¹ ao diretor de relações com investidores da Companhia, questionando a regularidade da não constituição pela Inepar Indústria de conselho de administração para a Inepar Equipamentos, conforme informado no Formulário de Referência 2014 (v.1) da Companhia, item 12.12, e solicitando o envio de manifestação da Inepar Indústria.

17. Em 21.07.2014, a Inepar Indústria se manifestou acerca da inexistência de conselho de administração na Companhia, informando que a Inepar Equipamentos é pessoa jurídica legalmente constituída, tendo como acionista a Inepar Indústria, detentora de 100% das suas ações, tendo sido convertida em subsidiária integral em 28.07.2000. Esclareceu, ainda, que na ocasião da incorporação de ações, estava em curso o mandato do conselho de administração da Companhia, que venceria apenas quando da aprovação de contas do exercício social de 2001. Oportunamente, quando do vencimento do mandato e da necessidade de eleição de novos membros, a Inepar Indústria deliberou por não preencher os cargos do conselho de administração de sua subsidiária integral.

18. A Inepar Indústria argumentou que a obrigatoriedade da existência de conselho de administração nas companhias abertas existe em função de que tais companhias efetuam negociação com ações no mercado de capitais e, com isso, pretende-se zelar pelos interesses de terceiros que investem na sociedade.

19. Destacou, ainda, que o entendimento principal da acionista controladora quando deliberou pelo não preenchimento dos cargos, foi no sentido de que a atividade desenvolvida pelo conselho de administração estaria suprida por àquelas desenvolvidas pela diretoria ou mesmo pela própria controladora, tendo em vista a relação de proximidade e identidade de interesses entre a subsidiária integral e sua única acionista.

20. No entanto, havendo determinação pela SEP da necessidade de constituir conselho de administração para a Inepar Equipamentos, mesmo esta sendo subsidiária integral da Inepar Indústria, “a decisão será imediatamente acatada por todos” (fl. 169).

¹¹ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 214/2014 (fl. 162).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. DA ACUSAÇÃO

21. Preliminarmente, quanto ao pedido de parcelamento especial nos termos da Lei nº 12.865/13, a SEP concluiu que *“a Companhia antecipa o reconhecimento contábil sobre fato futuro que foge ao controle de sua administração, comprometendo a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos que se propõe representar (itens QC12, QC14 e QC26 do Pronunciamento Técnico CPC 00)”* (fl. 243).

22. Segundo a SEP, os diretores da Companhia reconheceram antecipadamente a redução do valor devido, uma vez que os administradores afirmam ter a expectativa de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil inclua no parcelamento especial novos débitos previdenciários e de impostos e contribuições federais, utilizando para tanto os benefícios estabelecidos pela Lei nº 12.865/13.

23. A SEP destacou que conforme consta do Pronunciamento Técnico CPC 00, *“para ser útil, a informação contábil-financeira tem que representar com fidedignidade os fenômenos econômicos, devendo ser completa, neutra e livre de erro”* (fl. 243).

24. No entanto, conforme informado pelos auditores independentes, essas contabilizações indevidas resultaram em uma sobreavaliação do patrimônio líquido da Companhia, em 31.12.2013, da ordem de R\$66.235 mil, o que é bastante relevante, tendo em vista que, nessa data, o patrimônio líquido da Companhia era de R\$127.709 mil.

25. Nas palavras da SEP: *“um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de vies na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira”* (fl. 243).

26. Deste modo, a SEP reiterou que existem requisitos para reconhecimento de itens nas demonstrações financeiras de uma entidade, quais sejam: (a) deve ser provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e (b) o item deve ter custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade.

27. Ademais, as avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas.

28. Nessa seara, a SEP salienta que o passivo é uma obrigação presente legalmente exigível, que somente pode ser considerada extinta ou liquidada, ainda que parcialmente, nas hipóteses legais aplicáveis, tais como (a) pagamento em caixa; (b) transferência de outros ativos; (c) prestação de serviços; (d) substituição da obrigação por outra; (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido; ou ainda por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos. Entretanto, para a SEP, não restou configurado nenhuma dessas hipóteses, em relação às dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, quando da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

divulgação das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao trimestre encerrado em 31.03.2014.

29. Quanto ao não preenchimento dos cargos do conselho de administração da Companhia pela Inepar Indústria, a SEP concluiu que:

i “... desde a aprovação das contas do exercício findo em 2001, quando venceu o mandato do Conselho de Administração da Inepar Equipamentos que estava em curso, a mesma tem descumprido com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 138 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual ‘as companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração’”;

ii “[o] art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao tratar da Assembleia Geral Ordinária, prevê que, ‘anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia geral para, dentre outras deliberações, eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso’; e

iii “[a] decisão do acionista controlador de não indicar e eleger conselheiros de administração da [Inepar Equipamentos] é verificada na Ata da AGO de 30/04/2002, acostada às fls. 175. Desde então, a Inepar Equipamentos e Montagens não teve os cargos de seu conselho de administração preenchidos. Não obstante, considerando o tempo transcorrido, o período deve envolver a apuração de responsabilidade neste processo em relação à não indicação e eleição de conselheiro de administração nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014” (fl. 244).

30. Diante do exposto, tendo obtido os devidos esclarecimentos por parte dos administradores da Companhia e da Inepar Indústria, a SEP, em 19.09.2014, apresentou Termo de Acusação (fls. 238-246), concluindo pela responsabilização de:

(i) **Dionísio Leles da Silva Filho**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.; **César Romeu Fiedler**, na qualidade de Diretor Comercial da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.; **Jauneval de Oms**, na qualidade de Diretor Administrativo-Financeiro da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.; e **Atilano de Oms Sobrinho**, na qualidade de Diretor Presidente da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., por infração ao disposto no artigo 177, caput e §3º, combinado com o caput do art. 176 da Lei nº 6404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09, em razão de terem feito elaborar demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Montagens S.A relativas ao exercício encerrado em 31.12.2013 e ao período encerrado em 31.03.2014, reconhecendo uma redução do valor correspondente a dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, antes do deferimento de seu pedido pelo órgão competente, em inobservância ao disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação nº. 675/11;

(ii) **Inepar S.A Indústria e Construções**, na qualidade de controlador da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., por infração ao disposto no artigo 138, §2º, da Lei nº 6.404/76, ao não ter indicado e eleito membros para compor o Conselho de Administração na controlada Inepar Equipamentos e Montagens S.A., nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

IV. DA DEFESA

31. Devidamente intimados, em 11.11.2014, os Acusados protocolaram tempestivamente defesa conjunta, acostada às folhas 273 a 288.

32. Inicialmente, a defesa sintetizou os fatos até aqui apresentados neste relatório. No mais, em relação à antecipação do reconhecimento contábil sobre o fato futuro realizado pela Companhia, os Acusados frisaram que a Companhia procedeu com os cálculos de acordo com as determinações da Lei nº 12.865/13 “parcelamento especial”, tendo por base os relatórios emitidos pela própria Receita Federal.

33. Assim sendo, segundo os Acusados, a reversão dos passivos efetuados pela Inepar Equipamentos atendeu às exigências do Pronunciamento Técnico CPC 00, com base na confiabilidade das informações providas pela Receita Federal.

34. Quanto à observância aos dispositivos do CPC 00, a defesa ponderou, ainda, que os acusados *“praticaram a estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, especialmente no que tange ao “passivo” que é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos de entidade capazes de gerar benefícios econômicos, podendo inclusive ser extinta por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos”*. (fl.280)

35. Consoante ao fato sustentado pela Acusação, de que a realidade econômica da Companhia estaria desprovida de neutralidade, o que daria ensejo à manipulação que aumentaria a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos usuários de modo favorável ou desfavorável, os Acusados alegaram que *“não constam nos autos elementos que sustentem tais afirmações que o retrato é distorcido ou manipulado, haja vista que os cálculos*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

foram realizados de acordo com as determinações da lei 12.865/2013, tendo por base informações de um órgão federal, não se desincumbindo, assim, o Termo de Acusação do ônus probatório” (fl. 276).

36. Finalmente, os Acusados argumentaram que a receita reconhecida pela Inepar Equipamentos era relacionada com benefícios futuros referentes ao aumento do ativo ou à diminuição do passivo, concedido no parcelamento especial do “novo refis”, reconhecido e mensurado pela própria Receita Federal.

37. Com relação à suposta violação do artigo 138, §2º, da Lei nº 6.404/76 pela Inepar Indústria, mencionam que em 28.07.2000, sendo a Inepar Indústria detentora de 100% das ações e, portanto, acionista única da Inepar Equipamentos, esta foi convertida em subsidiária integral, conforme deliberações de incorporação das ações adotadas pela controladora Inepar Indústria e controlada Inepar Equipamentos.

38. Segundo os Acusados, o mandato do conselho de administração da Companhia venceria apenas quando da aprovação de contas do exercício social findo em 31.12.2001. Em 30.04.2002, foi deliberado em Assembleia Geral Ordinária, que os cargos do conselho de administração não seriam preenchidos, “ficando a gestão [da Companhia] a cargo dos respectivos diretores e principais deliberações, quando [fosse] o caso, sujeitas à deliberação de assembleia geral” (fl. 277).

39. Isto posto, a defesa manifestou entendimento acerca da postura adotada ao não preencher os cargos do conselho de administração. Os Acusados entenderam que, com a relação de proximidade existente entre a subsidiária integral e sua controladora, a atividade desenvolvida pelo conselho de administração estaria suprida por aquelas desenvolvidas pela diretoria ou mesmo pela própria acionista mediante deliberação em assembleia, sendo esta acionista única, não cabendo arguir sobre qualquer garantia de direito de terceiros acionistas na Companhia, uma vez que tal relação inexistente.

40. Ainda, alegaram que se tratando de direito administrativo sancionador, o princípio da culpabilidade seria aplicável, sendo este respaldado pelo direito administrativo e penal, só podendo haver imputação de responsabilidade se a culpa ou dolo forem caracterizados, uma vez que inexistente responsabilidade objetiva na esfera do direito administrativo sancionador.

41. Finalmente, quanto à constituição do Conselho de Administração, os Acusados destacaram os seguintes fatos: “(i) que o tipo societário adotado na época era de apenas um acionista; (ii) a lei não permitia membro do conselho de administração não acionista; e (iii) apenas com a alteração produzida pela Lei 12.431-11, possibilitou participação de não acionista no conselho de administração das sociedades; (iv) que a [Inepar Indústria], como sociedade anônima aberta, também se submete às regras da Lei nº 6.404/76, e às normas editadas pela CVM” (fl. 281).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

42. Diante do exposto, os Acusados requereram que fosse dado provimento às razões da Defesa, e, por conseguinte, que fosse arquivado o processo.

V. DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

43. Em 16.12.2014, os Acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso, em que se comprometiam a efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 296-306).

44. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) emitiu parecer¹² manifestando-se pela rejeição do termo proposto por considerar que o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, especialmente com relação à atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei (fls.315-324).

45. Em reunião realizada em 09.06.2015 (fls. 327-329), o Colegiado rejeitou a proposta apresentada, acompanhando a opinião exarada pelo Comitê.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

46. Em sequência, na mesma reunião do Colegiado, a Diretora Luciana Dias foi sorteada como relatora deste processo.

47. Em reunião do Colegiado realizada em 08.09.2015, o presente processo foi redistribuído para o Diretor Roberto Tadeu, em razão da licença maternidade da Diretora Luciana Dias, cujo término coincidiria com o fim de seu mandato (fl. 330).

48. Em reunião do Colegiado realizada em 26.07.2016, o presente processo foi redistribuído para mim como relator, nos termos do art. 10 da Deliberação nº 558, de 12 de novembro de 2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

¹² Parecer nº 00012/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (fls.308-314).